

A. I. N.º - 233166.0022/07-9
AUTUADO - MARIA DE LOURDES FRANCO BASTOS
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 06/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0244-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/05/2007 e cobra ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado (antecipação parcial). Consta, da descrição dos fatos, que foi procedida a apreensão das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 070118 e 070214, procedentes do Estado de São Paulo, para comercialização, por contribuinte descredenciado. ICMS lançado: R\$6.004,71, com aplicação da multa de 60%. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 047280 à fl. 05.

O autuado pagou o valor do ICMS lançado no Auto de Infração em 31/05/2007, conforme documentos de fls. 21 e 23, e tempestivamente, em 01/06/2007, ingressou com impugnação ao lançamento fiscal (fls. 25 e 26), narrando os termos da imputação, aduzindo que se encontra descredenciado do prazo especial para o prazo especial para recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, tendo que recolher os valores apurados no momento em que tem ciência de que suas mercadorias encontram-se sob custódia dos transportadores, afirmando que isto sempre é feito. Aduz que essas mercadorias são enviadas pelos fornecedores via transportadoras terceirizadas que, ao cruzarem a fronteira do Estado da Bahia, e passarem pelo primeiro posto fiscal, recebem o Termo de Fiel Depositário -TFD das mercadorias, quando então este é passado para que o sujeito passivo efetue o pagamento do imposto, para poder ter sua mercadoria liberada, o que afirma ser feito com regularidade. Prossegue asseverando que as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação não tiveram o TFD emitido, o que gerou a lavratura do presente Auto de Infração, com multa. Ressalta que esta informação lhe foi repassada por funcionária da Atlas Transportes, responsável pelo transporte das citadas mercadorias. Reconhece que não pode, nem deve, afirmar que o erro pela não emissão do TFD foi da transportadora, ou do fiscal de plantão, mas que entende não ter cometido esta infração, e pede que seja desconsiderada a multa de 60% aplicada no Auto de Infração, ao tempo em que assume como devida a importância de R\$6.004,71, que se refere ao ICMS devido por antecipação parcial, valor que já foi recolhido, conforme DAE à fl. 21. Conclui colocando-se à disposição para qualquer esclarecimento.

O autuante presta informação fiscal à fl. 37, na qual relata os termos da autuação e da impugnação ao lançamento fiscal, contestando o pedido do autuado quanto à dispensa da multa,

citando o artigo 125, II, “f”, do RICMS/BA, que “responsabiliza o contribuinte que, estando descredenciado, deixa de recolher o ICMS devido por antecipação parcial na entrada do estado, salvo na hipótese de apresentação dos documentos fiscais na fronteira para emissão do TFD, que, nesse caso, nas justificativas da defesa, declara o descredenciamento para prazo especial e falta de emissão do TFD.” Conclui mantendo a imputação.

VOTO

O lançamento em foco trata de exigência do ICMS devido por antecipação parcial, por não ter o contribuinte, descredenciado, recolhido o imposto devido na entrada de mercadoria destinada a comercialização, na primeira repartição fiscal do território da Bahia.

O contribuinte afirma que deveria efetuar o pagamento da antecipação parcial no primeiro posto do percurso no território do Estado da Bahia, admitindo a sua condição de descredenciado à época da autuação, e reconhece o débito relativo à antecipação parcial, pagando o valor do ICMS lançado no presente Auto de Infração, mas pede a dispensa da multa por não ter recolhido o imposto espontaneamente, na primeira repartição fiscal do percurso no território da Bahia, alegando não ter responsabilidade pelo ocorrido.

As mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 070118 e 070214, às fls. 06 e 08 do PAF, emitidas por Gree United Appliances Industria e Comércio LTDA, e destinadas ao autuado, estão descritas como cortina de ar modelo 220V/60HZ, condicionador de ar janela 127V/60HZ, unidade evaporadora 220V/60HZ, e unidade condensadora 220V/60HZ, produtos não incluídos no regime de pagamento por substituição tributária previsto no artigo 353, II, do RICMS/BA, nem descritas no seu anexo 88. Sobre o valor das mesmas incide a cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, que deveria ter sido recolhido pelo sujeito passivo na primeira repartição fiscal do território baiano, conforme determinam os artigos 12-A e 23, III, da Lei nº 7.014/96, matéria regulamentada pelos artigos 61, IX e 352-A do RICMS/BA.

Quanto à multa aplicada, não acato a alegação defensiva, por se tratar de infração relativa à falta de recolhimento tempestivo do ICMS devido por antecipação parcial, estando correto o percentual de 60% aplicado no Auto de Infração, previsto no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, ressaltando, ainda, que se trata de infração constatada no trânsito de mercadoria.

Ademais, nos termos do §2º, artigo 40, da antecitada Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0022/07-9, lavrado contra **MARIA DE LOURDES FRANCO BASTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.004,71**, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

